



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A JUDICIALIZAÇÃO MASSIVA DOS CASOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

ORIENTANDA: ANA LAURA GONÇALVES FERNANDES  
ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup>: DR<sup>a</sup> FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2025

ANA LAURA GONÇALVES FERNANDES

**A JUDICIALIZAÇÃO MASSIVA DOS CASOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO  
2025

ANA LAURA GONÇALVES FERNANDES

**A JUDICIALIZAÇÃO MASSIVA DOS CASOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Orientador (a): Prof. (a): Dra. Fernanda da Silva Borges Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

# A JUDICIALIZAÇÃO MASSIVA DOS CASOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Ana Laura Gonçalves Fernandes<sup>1</sup>

O artigo analisou o fenômeno da judicialização excessiva dos pedidos de benefícios previdenciários no Brasil, destacando as consequências sociais, jurídicas e financeiras decorrentes da ineficiência administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentou-se em dados fornecidos por órgãos oficiais como o Tribunal de Contas da União (TCU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Previdência Social, além de artigos de especialistas. Observou-se que, mesmo diante de avanços tecnológicos e projetos voltados à desjudicialização, como o “Desjudicializa Previ”, persistem falhas estruturais e operacionais que comprometem a concessão administrativa dos benefícios, gerando insegurança jurídica e sobrecarga no Judiciário. Concluiu-se que, apesar dos esforços institucionais, a resolução efetiva da problemática exige uma reformulação sistêmica e integrada da política previdenciária, com foco na modernização, qualificação técnica e valorização da via administrativa como meio legítimo e eficaz de acesso aos direitos sociais.

**Palavras-chave:** Judicialização Previdenciária. Poder Judiciário. Benefícios Previdenciários. Estado.

---

<sup>1</sup> Ana Laura Gonçalves Fernandes

## INTRODUÇÃO

A judicialização das demandas previdenciárias tem se intensificado nos últimos anos, revelando a ineficiência da via administrativa na concessão de benefícios garantidos por lei. O fenômeno, cada vez mais frequente no cenário jurídico brasileiro, evidencia um descompasso entre a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os princípios constitucionais que asseguram a efetividade dos direitos sociais.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tornou-se a principal via de acesso à concretização de direitos fundamentais, diante da negativa ou da morosidade do órgão administrativo competente.

O artigo científico buscou por objetivo central, a análise em relação ao excesso de judicialização dos pedidos de benefícios previdenciários, investigando suas causas, impactos e possíveis soluções para a redução do número de ações judiciais que poderiam ser evitadas por meio de uma gestão administrativa mais eficiente.

Tal problemática mostrou-se ser de extrema relevância, uma vez que afeta não apenas o funcionamento do sistema judiciário, que se encontra atualmente sobrecarregado, mas também a vida de milhares de segurados que dependem da previdência como meio de subsistência.

Para isso, o estudo adotou uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base em dados de órgãos oficiais como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério da Previdência Social, além de artigos doutrinários e matérias jornalísticas especializadas.

O trabalho foi dividido em três seções principais: a primeira apresentou os aspectos históricos da previdência social no Brasil, destacando sua evolução normativa e constitucional.

Já a segunda discorreu sobre as principais causas da judicialização, com ênfase nos indeferimentos administrativos, dificuldades processuais e impactos socioeconômicos.

A terceira analisou os desafios e iniciativas recentes do Estado para conter a judicialização excessiva, com destaque para o projeto “Desjudicializa Previ” e suas limitações.

Dessa forma, a presente investigação pretendeu-se contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a necessidade de reformulação do sistema previdenciário, propondo medidas que visem à modernização da estrutura administrativa, à qualificação técnica dos servidores e à valorização da via administrativa como meio legítimo e eficaz de acesso aos direitos previdenciários.

# 1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O histórico do direito previdenciário brasileiro teve por surgimento no período imperial, a ideia de previdência na época era diferente da que conhecemos hoje; o governo oferecia esse apoio de forma individualizada, privilegiando apenas os indivíduos que possuíam influência.

No ano de 1821, o então Reino de Portugal, Brasil e Algarves, disponibilizou a jubilação (aposentadoria) para mestres e professores com 30 anos de serviço, permitindo ainda um adicional de 25% para aqueles que optassem por continuar em atividade. Essa prática de abono de permanência é, portanto, algo que remonta a tempos antigos.

Em 1835, um decreto imperial estabeleceu o Plano do Montepio de Economia dos Servidores do Estado, marcando a criação da primeira instituição previdenciária do país. Os beneficiários desse sistema eram funcionários do Ministério da Economia, que contribuíam para obter os benefícios previdenciários.

Já no final do século XIX, observou-se um aumento significativo no número de organizações previdenciárias voltadas para os servidores do Estado, oferecendo benefícios a diversas categorias de trabalhadores.

Em 1888, foi promulgado o Decreto nº 9.912-A, datado de 26 de março, que estabeleceu as diretrizes para a aposentadoria dos funcionários dos Correios, determinando que fossem necessários 30 anos de serviço efetivo e uma idade mínima de 60 anos para a concessão da aposentadoria. No mesmo ano, a Lei nº 3.397, aprovada em 24 de novembro, instituiu a Caixa de Socorros em cada uma das Estradas de Ferro do Império (Souza, 2014).

No ano de 1934, a Constituição de Vargas tornou-se a primeira a definir a tripartição das fontes de financiamento da previdência social, contando com a participação do Estado, do empregador e do trabalhador:

Art. 121- A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimam melhorar as condições do trabalhador. (...)

Contudo, a Constituição de 1946 marcou a utilização pioneira da expressão "previdência social", que substituiu a antiga terminologia "seguro social". Essa mudança pode ser observada no Artigo 157, § 2º da referida constituição, conforme apresentado a seguir:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) § 2º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou

estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Entretanto, a unificação da legislação sobre seguridade social só ocorreu em 1960, com a promulgação da Lei nº 3.807, em 26 de agosto de 1960, que ficou conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

Em 1963, foi instituído o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), criado pelo legislador como uma alternativa para o financiamento da seguridade social, por meio de uma tributação diferenciada para os trabalhadores rurais.

Com a fusão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos (IAPS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), surgiu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal que continua em operação até hoje.

Que é objetivado a promover a arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições sociais relacionadas às folhas de pagamento, além de administrar os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e de conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários.

É igualmente importante ressaltar a Lei 8.647, de 13/04/1993, que abordou especificamente a vinculação dos servidores públicos civis que ocupam cargos de comissão ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). De tal modo que a referida legislação representa um resumo da trajetória da previdência social no Brasil.

O surgimento da lei previdenciária brasileira está intimamente relacionado ao contexto histórico de mudanças econômicas, políticas e sociais. Com o tempo, a necessidade de garantir redes de proteção aos trabalhadores tornou-se cada vez mais evidente, culminando na criação de um sistema de seguridade social formal e abrangente que se tornou um direito fundamental dos cidadãos brasileiros.

## 1.1 DIREITO A PREVIDÊNCIA RECONHECIDO COMO FUNDAMENTAL

Desde os primórdios da civilização, todos os indivíduos enfrentam circunstâncias que os levam a buscar a colaboração e o suporte de outros. Nessa perspectiva, surge o imperativo da solidariedade, que deve ser oferecida pela família, pelos amigos e pela comunidade.

Por conta disso a Constituição Federal de 1988 é um marco importante na história do direito previdenciário brasileiro. Pois a mesma estabelece a segurança social como um direito básico dos cidadãos e cria um sistema de segurança social composto por saúde, assistência social e segurança social.

Também se ampliou os direitos sociais e fez da seguridade social uma das principais formas de proteção contra riscos sociais como velhice, invalidez, doença e acidentes de

trabalho. A Constituição de 1988 também garantiu os princípios da cobertura universal e dos serviços universais, ou seja, todos os cidadãos têm direito à segurança social, independentemente de quanto paguem.

Neste condão, em 1988 a Constituição Federal consolidou a universalidade dos direitos fundamentais para todos os cidadãos, mas a cobertura universal não implica a garantia de direitos iguais para todos. Na realidade sugere que o acesso à saúde é um direito universal e que a assistência deve ser fornecida a quem necessita. Em relação ao salário-mínimo para idosos e pessoas com deficiência, a necessidade deve estar clara.

A previdência está ligada à incapacidade de trabalhar, sendo um direito resultante de uma incapacidade. Com base na Constituição, qualquer indivíduo, mesmo que não esteja registrado, pode ser considerado. Realizando um trabalho remunerado pode contribuir para a previdência como contribuinte individual, o que é legal. Quebra a ideia de cidadania regulamentada (Santos, 1987).

Neste contexto, o segmento da Constituição de 1988 que se refere à Seguridade Social os artigos 194 ao 204 esclarecem a Previdência Social como uma espécie do gênero Seguridade Social.

Ainda, o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT), determinou que o Congresso estabelecesse lei de custeio e de benefícios relativos à organização da Seguridade Social.

Com a CF/1988, a Previdência Social passou a ser a única forma de proteção social que exige contribuição dos segurados como requisito para protegê-los de futuros infortúnios e de outras situações que necessitam de apoio.

## **2 O EXCESSO DE PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS**

O poder judiciário é um dos três poderes que formam o Estado Democrático de Direito, a importância do Judiciário está em sua função de preservar a ordem jurídica e garantir a paz social. Assim, ele é responsável, entre outras coisas, por resolver conflitos, aplicando a lei (Alvim, 2015)

No entanto, muitas vezes, essa resolução de conflitos demora mais do que o desejado. Isso acontece porque é necessário emitir uma sentença e depois garantir que o direito seja cumprido. Por isso, a Justiça é frequentemente vista, tanto pela população quanto pelos próprios profissionais da área, como lenta.

E mesmo com a proteção constitucional, as prestações de serviços relacionados à saúde, assistência, e principalmente a previdência social são deficientes, pois muitas

vezes, a resolução de conflitos demora mais do que o desejado.

Pois a previdência social enfrenta uma crise que se estende por várias décadas, além de enormes desafios para operar de maneira contínua, organizada e eficiente. Um dos problemas mais frequentes é a longa espera nas filas para que o segurado consulte um perito ou analista, afim de demonstrar que tem direito a receber seu benefício previdenciário.

Contribuindo para o agravamento desse cenário, temos o elevado número de judicialização para a reanálise dos benefícios previdenciários que foram indeferidos na via administrativa.

Em 2024 o CNJ lançou o “Painel Desjudicializa INSS”, com o objetivo de facilitar a consulta pública de dados detalhados sobre a tramitação de processos envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), considerado o maior litigante do Poder Judiciário brasileiro, principalmente na figuração do polo passivo das demandas.

Segundo os dados do CNJ, o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano de 2024 com quatro milhões, noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco processos em andamento, todos aguardando uma solução definitiva.

E de todos esses processos apenas dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove, foram julgados, sendo seiscentos e vinte e oito mil e oitocentos e noventa e cinco procedentes, e setecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e quarenta e quatro improcedentes, vejamos:

Figura 3: Justiça em números CNJ (2024), painel de estatísticas



Fonte: Brasil, Conselho Nacional De Justiça, 2025.

Deste modo é observável que essa hiper judicialização para a concessão dos benefícios e a quantidade excessiva de improcedências, vem acarretando o “abarroamento” de processos no judiciário, e ainda sérios riscos para os orçamentos dos cofres públicos, e para a subsistência dos segurados, conforme pretende-se demonstrar no presente trabalho.

## 2.1 DOS INDEFERIMENTOS REALIZADOS PELO INSS E SUAS MOTIVAÇÕES

O indeferimento do benefício no INSS é uma recusa para a solicitação feita pelo segurado. Infelizmente, essa negativa é algo frequente e os números dizem isso.

O massivo volume de indeferimentos feitos pelo INSS no período de 2006 a 2024 é alarmante, conforme evidenciado no boletim estatístico.

O ministro Aroldo Cedraz por meio do portal do TCU, explanou que muitos desses indeferimentos foram feitos de forma errônea e com incentivos do próprio INSS, vejamos:

As causas identificadas para o indeferimento foram várias, mas chamo a atenção para os incentivos concedidos pelo próprio INSS aos seus servidores para a análise inadequada. Como a produtividade é medida em razão da quantidade de processos analisados, há o incentivo para que se esforcem para indeferir os requerimentos. (Cedraz, 2025, online)

A conduta de incentivos desorganizados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social para com os seus servidores, trouxe resultados totalmente negativos e preocupantes, pois somente no ano de 2023, o referido órgão indeferiu 5.064.284, de acordo com o último boletim estatístico da previdência social emitido.

Esse aumento de indeferimentos na via administrativa vem subindo de forma brusca, principalmente desde o ano de 2019, quando a negativa pontuou 4.201.320, e desde então as negativas se mantêm acima deste marco, conforme é demonstrado no beps - o boletim estatístico da previdência social:

Figura 1: Boletim estatístico da previdência social

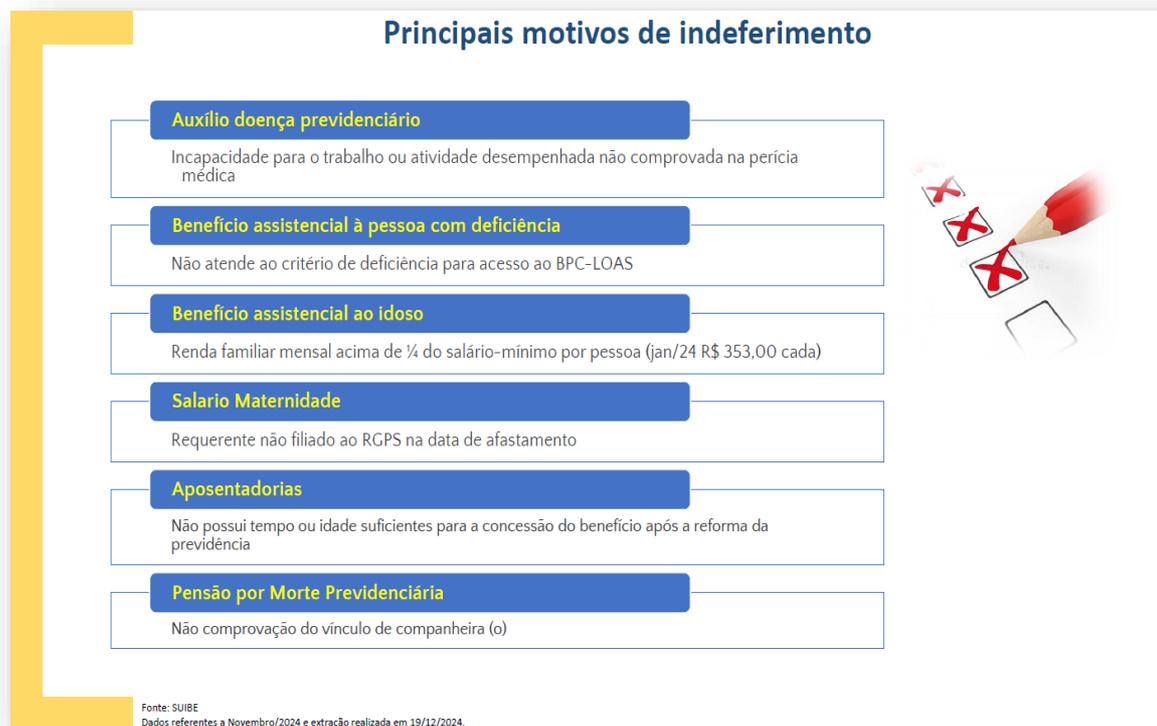
ANOS/MESES	CONCEDIDOS				INDEFERIDOS				
	Total	Varição em relação ao período anterior (%)	Benefícios por Incapacidade (SABI)	Demais Benefícios	Total	Varição em relação ao período anterior (%)	Benefícios por Incapacidade (SABI)	Demais Benefícios	
2006	Total	4.238.816	7,16	2.653.247	1.585.569	2.771.128	52,07	1.694.719	1.076.409
2007	Total	4.173.350	-1,54	2.400.086	1.773.264	3.211.819	15,90	2.359.332	852.487
2008	Total	4.461.842	6,91	2.546.020	1.915.822	3.606.924	12,30	2.585.458	1.021.466
2009	Total	4.473.905	0,27	2.416.025	2.057.880	3.325.257	-7,81	2.148.896	1.176.361
2010	Total	4.639.867	3,71	2.647.912	1.991.955	3.233.763	-2,75	2.131.567	1.102.196
2011	Total	4.767.039	2,74	2.744.344	2.022.695	3.250.290	0,51	2.146.431	1.103.859
2012	Total	4.957.681	4,00	2.856.653	2.101.028	3.310.576	1,85	2.120.882	1.189.694
2013	Total	5.207.629	5,04	3.000.724	2.206.905	3.297.415	-0,40	2.059.822	1.237.593
2014	Total	5.211.030	0,07	3.024.026	2.187.004	3.136.186	-4,89	1.939.823	1.196.363
2015	Total	4.435.621	-14,88	2.396.324	2.039.297	2.632.464	-16,06	1.593.002	1.039.462
2016	Total	5.132.451	15,71	2.807.042	2.325.409	4.164.435	58,20	2.548.629	1.615.806
2017	Total	4.995.623	-2,67	2.970.338	2.025.285	3.950.436	-5,14	2.350.796	1.599.640
2018	Total	5.123.777	2,57	2.941.528	2.182.249	3.889.600	-1,54	2.457.022	1.432.578
2019	Total	5.190.239	1,30	2.849.945	2.340.294	4.201.320	8,01	2.399.488	1.801.832
2020	Total	4.868.146	-6,21	2.567.102	2.301.044	4.463.911	6,25	2.501.001	1.962.910
2021	Total	4.729.820	-2,84	2.312.745	2.417.075	4.619.327	3,48	2.635.468	1.983.859
2022	Total	5.212.631	10,21	2.576.437	2.636.194	5.113.354	10,69	2.690.115	2.423.239
2023	Total	5.964.270	14,42	3.234.220	2.730.050	5.064.284	-0,96	2.647.332	2.416.952
	Janeiro	363.722	-14,01	207.027	156.695	264.846	-37,47	139.502	125.344
	Fevereiro	351.550	-3,35	196.666	154.884	317.809	20,00	188.266	129.543
	Março	492.589	40,12	275.235	217.354	432.554	36,11	241.946	190.608
	Abril	414.261	-15,90	213.402	200.859	367.256	-15,10	192.673	174.583
	Mai	504.375	21,75	252.133	252.242	469.035	27,71	231.014	238.021
	Junho	459.676	-8,86	238.092	221.584	396.360	-15,49	226.315	170.045
	Julho	473.929	3,10	243.619	230.310	421.872	6,44	197.921	223.951
	Agosto	695.476	46,75	355.383	340.093	544.429	29,05	259.609	284.820
	Setembro	556.966	-19,92	291.742	265.224	462.480	-15,05	229.907	232.573
	Outubro	544.507	-2,24	303.092	241.415	455.236	-1,57	239.048	216.188
	Novembro	600.299	10,25	351.669	248.630	462.959	1,70	261.436	201.523
	Dezembro	506.920	-15,56	306.160	200.760	469.448	1,40	239.695	229.753
2024	Janeiro	509.680	0,54	293.517	216.163	416.659	-11,24	213.688	202.971
	Fevereiro	520.315	2,09	312.642	207.673	419.283	0,63	223.474	195.809
	Março	597.701	14,87	376.268	221.433	505.905	20,66	301.435	204.470
	Abril	650.154	8,78	396.010	254.144	526.802	4,13	294.370	232.432
	Mai	567.312	-12,74	353.817	213.495	468.917	-10,99	268.647	200.270
	Junho	624.628	10,10	383.768	240.860	461.472	-1,59	258.576	202.896
	Julho	525.198	-15,92	328.023	197.175	428.913	-7,06	229.392	199.521
	Agosto	511.737	-2,56	313.748	197.989	378.522	-11,75	205.533	172.989
	Setembro	622.222	21,59	434.338	187.884	411.630	8,75	222.840	188.790
	Outubro	681.263	9,49	414.854	266.409	494.126	20,04	266.130	227.996
	<b>Novembro</b>	<b>601.645</b>	<b>-11,69</b>	<b>369.614</b>	<b>232.031</b>	<b>438.084</b>	<b>-11,34</b>	<b>245.074</b>	<b>193.010</b>
	<b>Subtotal</b>	<b>6.411.855</b>	<b>17,49</b>	<b>3.976.599</b>	<b>2.435.256</b>	<b>4.950.313</b>	<b>7,74</b>	<b>2.729.159</b>	<b>2.221.154</b>

Fonte: Brasil, SRGPS, 2024.

E da mesma sorte 2024 não poderia ser diferente chegando em novembro com 4.950.313 requerimentos indeferidos.

Ainda por meio de pesquisas levantadas no portal da transparência do Governo Federal, os principais motivos pelos indeferimentos dos requerimentos analisados administrativamente foram listados da seguinte forma:

Figura 2: Previdência em transparência



Fonte: Brasil, Ministério Da Previdência Social,2024, página 11.

Apesar dos principais motivos de indeferimentos abordados na figura acima, pouco se fala na falha de comunicação entre o INSS e os segurados, pois muitos se dirigem até o atendimento presencial afim de tirar dúvidas ou orientações de como proceder em relação ao seu caso em específico, porém muitas pessoas são induzidas ao erro pelo próprio órgão administrativo, por ser fornecidas informações incompletas ou de difícil compreensão.

Os dados expostos pelo próprio governo por meio do site de transparência, é válido supor que as demandas previdenciárias indeferidas, estão aumentando a cada ano, por erros primários a técnicos levando a população a um cenário de insegurança jurídica e social.

### 2.1.1 DIFICULDADES ENFRENTADAS NA JUDICIALIZAÇÃO

A judicialização previdenciária se manifesta quando indivíduos segurados da Previdência Social buscam o auxílio do Judiciário para dirimir as questões ligadas a benefícios, incluindo aposentadorias, pensões e auxílios, negados na via administrativa.

Nessa perspectiva é que as pessoas em condições de vulnerabilidade social, e sem acesso aos seus direitos essenciais, procuram os meios judiciais para alcançarem seus direitos. Destaca-se que esse fato passa ocorrer cada vez mais por pessoas que têm seus direitos negados (Peixoto; Barroso, 2019).

O direito previdenciário desempenha um papel fundamental na estabilidade financeira

dos trabalhadores, em especial para aqueles que necessitam de benefícios, entretanto, o percurso para a obtenção desses benefícios frequentemente se transforma em uma longa jornada judicial.

Pois a morosidade na avaliação dos processos e na liberação dos benefícios previdenciários gera uma situação degradante para aqueles que dependem desses recursos para assegurar sua subsistência, e que possivelmente durante o percurso do requerimento e judicialização, tiverem que contar com a própria sorte.

Além da dificuldade ante a morosidade processual, o segurado enfrenta efeitos diretos na sua vida, já que, dependem integralmente do valor do benefício pleiteado para a sua subsistência, e em alguns casos para a subsistência de sua família, o que atenta contra a sua dignidade pessoal.

O TCU identificou muitos pedidos de benefícios do RGPS que foram indeferidos injustamente pelo INSS. Mais de 13% dos indeferimentos de 2023 não foram ratificados. Trata-se de situações em que o benefício deveria ter sido concedido ou onde não foram tomadas providências para confirmar a ausência de direito do indivíduo.

Acredita-se que aproximadamente 532 mil pedidos poderiam ter sido atendidos em 2023, caso não existisse nenhuma inconsistência significativa nos processos correspondentes.

Ainda, os riscos de prejuízos referentes as judicializações não afetam somente os segurados que tentam de forma incansável socorrer seu direito perante o judiciário. Mas, afeta na situação financeira do próprio estado.

Pois de acordo com o relatório de avaliação - Judicialização dos Benefícios Administrados pelo INSS, ciclo 2019, emitido pelo CMAP (Conselho de monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas), estima-se que cerca de 23,7% do custo operacional da Justiça Federal, da Procuradoria - Geral Federal, do INSS e da Defensoria Pública, da União, vistos conjuntamente, decorre de processos envolvendo a matéria previdenciária.

## 2.2 DA MOROSIDADE PROCESSUAL

Conforme explanado pelo Tribunal de Contas da União na 2ª edição da lista de alto risco da Administração Pública Federal do ano de 2024, no cenário atual o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) conta atualmente com 58,5 milhões de segurados que contribuem e 34 milhões de beneficiários recebendo da folha de pagamento, correspondendo a 43% da população do Brasil.

Para o ano de 2025, a previsão orçamentária do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) é de R\$ 973 bilhões, o que deve atingir aproximadamente 40%

das despesas primárias da União. Portanto, eventuais dificuldades na concessão ou no pagamento dos benefícios do RGPS podem ter um grande impacto tanto social quanto financeiro.

O TCU ainda aborda que os riscos mais relevantes relacionados a este assunto se manifestam em atrasos e falhas na avaliação de pedidos de benefícios, a principal demanda do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É claro o avanço neste assunto em comparação à situação indicada pelo TCU em 2022. Por exemplo, de maio de 2022 a maio de 2024, observou-se uma diminuição no período médio para a obtenção dos benefícios, passando de 85 dias para 43 dias. Contudo, a situação ainda é alarmante, pois ainda existem muitos casos de demora excessiva, que não estão de acordo com a legislação.

Em relação aos erros na avaliação da concessão de benefícios previdenciários, de acordo com o TCU, mesmo com o crescimento da produtividade, notou-se uma redução na proporção de indeferimentos indevidos de 16% (2022) para 13% (2023), apesar de ainda ser alta.

Para o Tribunal de Contas da União essas questões limitam os direitos de milhões de segurados todos os anos, que permanecem sem proteção por um longo período, estando a maioria deles em uma situação de vulnerabilidade socioeconômica.

### **3 DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PARA A DIMINUIÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO**

Os desafios a serem superados, principalmente pelo Estado, que tem por compromisso garantir a seguridade social dos cidadãos, estão ligados a ausência de soluções efetivas para o melhor oferecimento dos benefícios previdenciários aos segurados, diretamente pela via administrativa, conforme abordado nas seções acima.

Em 2024 o CNJ e a AGU, instituiu projetos na tentativa de reduzir as demandas de ações previdenciárias por meio do “Desjudicializa Prev”.

Onde os temas escolhidos serão registrados no sistema eletrônico de cada tribunal dentro do prazo sugerido de 60 dias. Isso permitirá que a PGF tome as medidas necessárias para desjudicialização, como desistir de recursos ou fazer propostas de acordo.

A colaboração entre a AGU e o CNJ também prevê que novos temas possam ser incluídos com o objetivo de ampliar essa iniciativa.

Figura 3: Lista de temas

Tema 1 - É possível a concessão de benefício de prestação continuada, quando se pleiteia, com base no § 14 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, a desconsideração de renda proveniente de benefícios assistenciais e previdenciários, no valor de até um salário-mínimo por membro do grupo familiar que se enquadre nos conceitos de idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência.

Tema 2 - É possível o reconhecimento da condição de dependente de filho ou irmão inválidos, quando a invalidez for posterior à maioridade e anterior ao óbito.

Tema 3 - É possível o enquadramento do menor sob guarda judicial como dependente para fins de concessão de benefício previdenciário, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4878 e 5083, desde que comprovada a dependência econômica. Não aplicação a benefícios cujo fato gerador tenha ocorrido após 13/11/2019 (data da vigência do art. 23, § 6º da EC nº 103/2019).

Tema 4 - Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019 (ou seja, para prisões ocorridas até 17/01/2019), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Tema 5 - É possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a trabalhador urbano empregado mediante o cômputo de atividade rural com registro em carteira profissional em período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, para efeito da carência exigida no art. 142 da Lei de Benefícios.

Tema 6 - Após o advento da Lei 9.876/1999, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.

Tema 7 - No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Tema 8 - É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

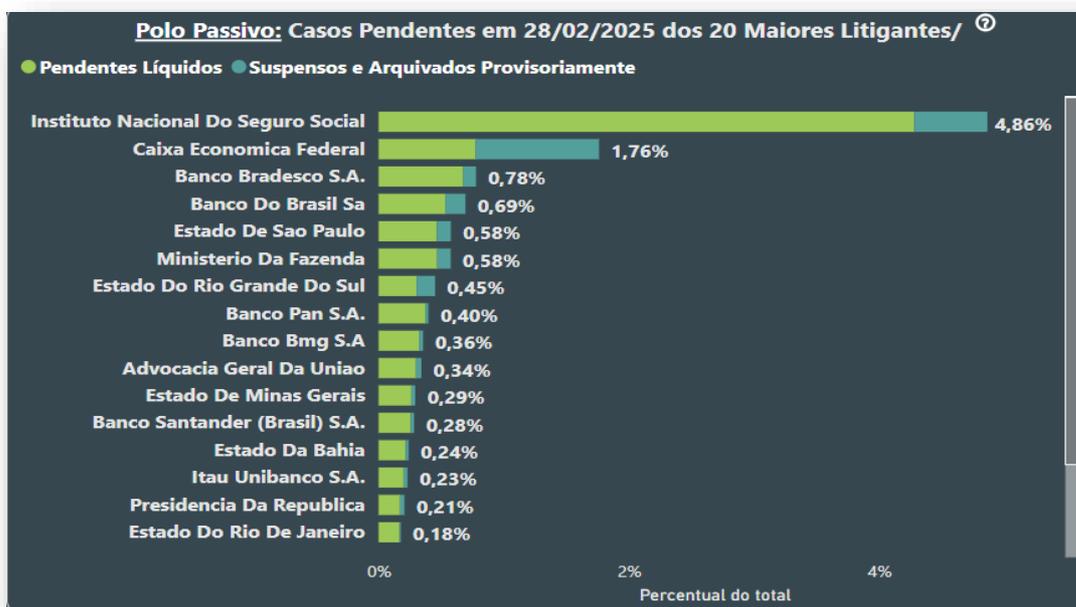
Tema 9 - O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Tema 10 - O termo inicial do prazo decadencial para pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória, devendo ser precedido de prévio requerimento administrativo de revisão, o qual será o termo inicial dos efeitos financeiros.

Fonte: BRASIL, Assessoria de Comunicação Social do TRF3, 2024.

Apesar do visível empenho do judiciário em reduzir a judicialização previdenciária, o cenário ainda é preocupante, pois ainda, conforme o levantamento feito pelo CNJ, por meio da ferramenta de consulta “justiça em números”, o INSS continua sendo o maior litigante, vejamos:

Figura 4: Grandes Litigantes



Destarte, de acordo com o Tribunal de Contas da União, muitos processos judicializados possuem suspeitas de irregularidades, e a morosidade e falhas na análise de processos por parte do INSS contribui para a continuidade de pagamentos indevidos.

O TCU recomendou a adoção de ferramentas de inteligência artificial para automatizar processos, detectar padrões e anomalias. Pois sob a ótica e relatoria do ministro Aroldo Cedraz, o referido tribunal estimou perdas na casa de R\$ 1,1 bilhão por ano.

E da mesma sorte fora verificado pelo Tribunal de Contas da União que o Painel de Eficiência e Economia do INSS indica que houve crescimento significativo do estoque de processos de apuração de irregularidade em período recente.

Trabalhos anteriores e entrevistas com servidores da autarquia demonstram insuficiência do ritmo de apuração frente à demanda, intempestividade na apuração e deficiências no gerenciamento dos processos, gerando danos ao erário por pagamentos irregulares que deveriam ter sido cessados, assim como baixa recuperação de valores. Assim como foi identificada falhas na transparência sobre o resultado das apurações.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União fez diversas recomendações ao INSS para aprimorar processos de gerenciamento e apuração de indícios de irregularidades, por meio do acórdão 2197/2024, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 157 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. adote as medidas cabíveis para aumentar a capacidade operacional da autarquia, a exemplo do dimensionamento da força de trabalho necessária, da movimentação de pessoal, de modo a reduzir o tempo para apuração de indícios de irregularidades;

9.1.2. implemente soluções com vistas ao aumento da produtividade na apuração de indícios de irregularidades, a exemplo da integração entre os sistemas utilizados na apuração e da viabilização da apuração em conjunto de indícios de irregularidades similares que tratem do mesmo benefício quando isso for o mais eficiente;

9.1.3. adote ferramentas baseadas em inteligência artificial, que possam automatizar processos, detectar padrões e anomalias, otimizar fluxos de trabalho e tipologias, e aprimorar a análise de dados referentes à apuração de indícios de irregularidade e fraudes;

9.1.4. preste informações periodicamente ou implemente soluções que permitam aos órgãos demandantes acompanharem a situação das suas demandas por benefício listado, incluindo o resultado das apurações dos indícios de irregularidade e o valor médio de débito apurado por tipologia, em atendimento ao art. 69 da Lei 8.212/1991;

9.1.5. adote medidas com vistas a assegurar que os servidores alocados no processo de apuração de indícios de irregularidade tenham suas respectivas entregas sistematicamente revisadas quanto à qualidade e à aderência às normas que regem a matéria, assim como se mantenham atualizados quanto às regras aplicáveis ao rito processual e ao reconhecimento de direitos, a fim de reduzir o elevado índice de desconformidade observado na apuração;

9.1.6. identifique e priorize os processos de cobrança de débitos que apresentam potencial de falhas capazes de levar à reabertura da apuração, com o objetivo de mitigar os riscos de prescrição desses débitos e das ações penais e disciplinares cabíveis aos responsáveis;

9.1.7. estabeleça controles, a exemplo de norma e análise automática, para assegurar que os indícios de irregularidade sejam priorizados de modo eficiente e uniforme, visando minimizar o prejuízo ao

erário;

9.1.8. solicite aos órgãos demandantes (Tribunal de Contas da União, Controladoria- Geral da União, Ministério Público, Ministério da Cidadania, entre outros) que incorpore em seus próprios procedimentos as tipologias desenvolvidas para a identificação de irregularidades em benefícios previdenciários, com objetivo de permitir a automatização dessas tipologias durante a concessão de benefícios e a realização de pagamentos, facilitando a identificação tempestiva de possíveis erros e prevenindo pagamentos indevidos;

9.2. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Comitê Interinstitucional de Combate à Fraude, aos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome cópia desta deliberação, dando conhecimento de que o inteiro teor dos Acórdãos, incluindo Relatório e Voto, poderão ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.3. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que monitore as recomendações exaradas neste Acórdão; e

9.4. com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, encerrar os presentes autos. (BRASIL, Tribunal De Contas Da União, acórdão 2197/2024, online)

Diante desse cenário caótico que envolve a trama em relação a morosidade e a ausência de análises assertivas dos processos administrativos junto ao INSS, especulações assombram os segurados que ainda tem por pendentes de avaliações seus requerimentos.

Pois neste ano o portal de notícias Migalhas publicou uma matéria escrita pelo Advogado Guilherme Fonseca Faro, onde intitula-se a matéria por “Concessão de benefícios previdenciários pode travar”.

Ele pontua interessantes argumentos sobre indeferimentos indevidos, deficiência operacional e monitoramento insuficiente, vejamos:

### 3.2 Indeferimentos indevidos

A identificação de um padrão recorrente de indeferimentos incorretos, confirmada pelo Supertec, revela falhas na análise técnica, exigências documentais inadequadas e deficiências na capacitação dos analistas, comprometendo a correta concessão dos benefícios e resultando em prejuízos aos segurados, retrabalho administrativo e aumento da judicialização.

### 3.3 Deficiências operacionais e tecnológicas

Os problemas estruturais identificados, como déficit de pessoal qualificado, sistemas desatualizados, infraestrutura tecnológica obsoleta e falhas na integração de dados, comprometem a eficiência dos processos, resultando em atrasos na análise dos requerimentos, aumento de erros operacionais e maior judicialização das demandas.

### 3.4 Monitoramento insuficiente

As deficiências no plano de ação do INSS, como a ausência de metas objetivas, a indefinição de prazos, o monitoramento limitado das análises automáticas e um cronograma de execução inadequado, comprometem a gestão eficiente dos processos, dificultam a correção de falhas e contribuem para a persistência de atrasos e indeferimentos indevidos.” (Fonseca Faro,2025, online)

Após evidenciar as referidas problemáticas o autor conclui a matéria expondo sua opinião sobre a necessidade de uma reestruturação sistêmica do INSS, com ênfase a modernização tecnológica e na eficiência operacional.

Porém as problemáticas da situação atual do INSS não se resumem somente nas explanadas pelo dr. Guilherme Fonseca Faro.

A Advogada Simone Lopes, especialista em direito previdenciário, expõe circunstâncias cruciais que praticamente eximem as chances do segurado de conseguir a concessão de seu pleito na via administrativa, obrigando-o a partir para a judicialização.

Em sua matéria para o site Conjur, a autora da matéria aborda dados relevantes referentes ao volume de indeferimentos automáticos.

(..) a projeção indica que aproximadamente 16,8 milhões de solicitações foram feitas até março de 2025. Destes, 10,94% dos pedidos negados automaticamente também apresentaram erros. Considerando que metade dos processos são automatizados, isso significa que cerca de 920 mil benefícios foram indeferidos automaticamente, com aproximadamente 100 mil recusas indevidas. (Lopes, 2025, online)

Outro fator degradante apresentado pela autora se trata da forma como a produtividade dos servidores do INSS é avaliada. Atualmente, o desempenho é medido com base no volume de processos analisados, sem considerar a qualidade e correção das decisões. O ministro relator do caso, Aroldo Cedraz, afirmou que esse modelo pode incentivar os servidores a indeferirem pedidos rapidamente, sem uma análise detalhada. (Lopes, 2025).

Também se verifica a ausência de uma comunicação eficaz com os segurados. Numerosos indeferimentos ocorrem sem uma explicação explícita, o que complica a compreensão dos beneficiários e torna os recursos administrativos mais complicados. Ademais, o documento indica falhas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis), que podem levar a desprovimentos injustificados por conta de informações desatualizadas ou inconsistentes.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa teve como propósito analisar o fenômeno da crescente judicialização dos pedidos de benefícios previdenciários, abordando suas causas, impactos e possíveis soluções.

Apesar do aprofundamento teórico e da análise de dados relevantes fornecidos por órgãos como o Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Previdência Social, conclui-se que o objetivo central do estudo — propor soluções eficazes para a redução significativa da judicialização — não foi plenamente alcançado.

Isso porque a resolução desse problema demanda um conjunto complexo e coordenado de mudanças estruturais, operacionais e legislativas, que vão muito além da atuação isolada do Poder Judiciário ou de medidas pontuais de desjudicialização.

Observa-se que, embora iniciativas como o “Desjudicializa Prev” representem

avanços relevantes, ainda persistem entraves significativos na esfera administrativa, como a elevada taxa de indeferimentos indevidos, morosidade na análise de requerimentos, deficiência tecnológica, escassez de pessoal capacitado e ausência de critérios qualitativos na avaliação do desempenho funcional dos servidores.

Assim, verifica-se que a judicialização excessiva dos benefícios previdenciários é reflexo de falhas sistêmicas que afetam tanto a administração pública quanto a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos segurados.

Dessa forma, o enfrentamento da problemática exige não apenas melhorias tecnológicas e administrativas no âmbito do INSS, mas também uma profunda reformulação institucional voltada à eficiência, transparência, justiça social e respeito aos direitos humanos.

A exemplo disso evidencia-se a necessidade de contratação de novos servidores públicos, pois a quantidade atual é aquém ante a quantidade massiva de requerimentos a serem analisados, e acima de tudo, ser oferecido a esses servidores uma capacitação específica, voltada a garantir melhorias nas análises.

Outra medida interessante que colaboraria para a desjudicialização excessiva da matéria previdenciária, seria a criação de câmaras de conciliação, pois a maioria dos requerimentos judicializados, são frutos de indeferimentos indevidos do INSS. Sendo a ideia principal, a mediação de conciliação entre os segurados e o Instituto Nacional de Seguridade Social, afim de ter uma resolução desses casos, antes da judicialização fatídica.

Portanto, enquanto tais mudanças não forem plenamente implementadas e consolidadas, a judicialização continuará sendo o único caminho viável para muitos cidadãos em busca da efetivação de seus direitos previdenciários.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 p 77.

BRASIL. **CNJ e AGU instituem projeto para reduzir litigiosidade em ações previdenciárias**. Assessoria do TRF 3ª Região, 2024. Disponível: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/432615-cnj-e-agu-instituem-projeto-para-reduzir-litigiosidade> > acesso 09 de abril de 2025.

BRASIL, **TCU analisa indeferimentos indevidos no INSS**, Assessoria de imprensa

TCU,2025.Disponível: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-analisa-indeferimentos-indevidos-no-inss> > acesso 06 de maio de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 outubro de 1988, artigos 194 a 204. INSS.

Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). > acesso em 09 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto 3048/99**. Regulamento da Previdência Social

Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm) > acesso em 08 de dezembro de 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Diário Oficial da União 1991.

Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm) >acesso em 08 de dezembro de 2024.

BRASIL Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União 1991.

Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) >acesso em 08 de dezembro de 2024.

BRASIL Lei n.º 8.647, de 13 de abril de1993. **Dispõe sobre a vinculação dos servidores públicos ao Regime Geral da Previdência Social**. Diário Oficial da União 1993.

Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8647.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8647.htm) >acesso em 19 de janeiro de 2025.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça. **Justiça em Números. Painel INSS, 2024**.

Disponível: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> > acesso em 07 de abril de 2024.

BRASIL, CMAG, **Relatório Avaliação – Judicialização dos Benefícios Administrados pelo INSS, ciclo 2019**.

Disponível: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao->

social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2019/gastos-diretos/relatorio\_avaliacao-cmag-2019-judicializacao.pdf > acesso em 02 de abril de 2025.

BRASIL, Ministério Da Previdência Social, **Transparência Previdenciária, 2024** p 11. Disponível: [https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/transparencia\\_previdenciaria\\_nov\\_2024-v2-1.pdf](https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/transparencia_previdenciaria_nov_2024-v2-1.pdf) >> acesso em 07 de abril de 2025.

BRASIL, Secretaria De Regime Geral De Previdência Social Coordenação-Geral De Estudos E Estatísticas, **Boletim Estatístico da Previdência Social, 2024**, p 49. Disponível: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112024\\_final.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112024_final.pdf) > acesso em 07 de abril de 2024.

BRASIL, Tribunal De Contas Da União, **acórdão 2197/2024**. Disponível: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2617970/NUMACORDAOINT%20asc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2617970/NUMACORDAOINT%20asc/0) > acesso 09 de abril de 2024.

BRASIL, Tribunal De Contas Da União, **2ª edição da lista de alto risco da Administração Pública Federal do ano de 2024**. Disponível: [https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/concessao\\_e\\_pagamentos\\_de\\_beneficios\\_previdenciarios.html](https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/concessao_e_pagamentos_de_beneficios_previdenciarios.html) > acesso em 22 de março de 2025.

FARO, Guilherme Fonseca. **Concessão de benefícios previdenciários pode travar**, 2025. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423902/concessao-de-beneficios-previdenciarios-pode-travar>

LOPES, Simone, **Inss nega benefícios, injustamente e prejudica milhares de segurados**, 2025. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-07/inss-nega-beneficios-injustamente-e-prejudica-milhares-de-segurados/> > acesso 09 de abril de 2025.

ORTIZ, Bruna Correia. **Desjudicialização Previdenciária: A Resolução De Conflitos Pela Via Administrativa**. Santa Catarina. UNIVALI, 2022. Disponível: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3087/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Bruna%20Ortiz.pdf> > acesso em 09 de novembro de 2024

PEIXOTO, M. L.; BARROSO, H. C. **Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais?** Revista Katálysis, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 90-99, jan./abr. 2019.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira.** 2e ed., Rio de Janeiro, ed. Campus, 1987 p. 100 – 122.

SOUZA, Cinthia da Penha. **Previdência Social: Perspectivas para um Brasil em transição demográfica.** 2014.

Disponível: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/1528/1/CPSouza.pdf> > acesso em 09 de novembro de 2024

SILVA, M. F. R. **A judicialização do Contrato Previdenciário e o impacto do custo administrativo das demandas judiciais para as atividades que são desenvolvidas pelas entidades de Previdência Complementar.** 2012. 90 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012

SIQUEIRA, T. A. **A judicialização dos conflitos no regime geral de previdência social.** In: SEMANA CIENTÍFICA DA UNILASALLE, 13., 2017, Canoas. Anais... Canoas: Unilasalle, 2017. p. 1-8.